



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

Controladoria Geral – Divisão de Auditoria Interna

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº: 005/2015

ORDEM DE SERVIÇO DE AUDITORIA Nº: 005/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004377/2015

MEMORANDO Nº: 005/2015.

OBJETO DE AUDITORIA: Comprovar se as concessões de Diárias estão de acordo com a legislação, enfocando as iniciadas em fins de semana ou em véspera de feriado, ou mesmo para o exterior, analisar o controle dos gastos com a utilização de telefones fixos e celulares, assim como, analisar o controle dos gastos e pagamentos das contas de água e luz objetivando a verificação do custo/benefício desse gasto em cada área, com enfoque na despesa dos telefones celulares.

PERÍODO EXAMINADO: 01/01/2015 a 31/08/2015.

APRESENTAÇÃO

1

Senhor Presidente,

Em cumprimento às determinações da Resolução COFEN nº 373/2011 (Art. 11, § 1º, incisos I e XIII), do Regulamento da Administração Contábil Financeira do Sistema COFEN/CORENs aprovado pela resolução 340/2008 e do Regimento Interno do COREN/SP aprovado pela resolução COREN/SP/DIR/003/2013, a Auditoria Interna do Conselho Regional de Enfermagem apresenta os resultados dos procedimentos de auditoria realizada nas despesas com diárias, água, luz e telefones (fixo e móvel). Esta auditoria trata-se de um acompanhamento permanente sobre tais despesas.

As ações de auditoria objetivaram comprovar se os processos de despesas foram pagos e contabilizados corretamente. Assim como, confirmar o cumprimento da legislação vigente, o cumprimento dos prazos de pagamento, os fluxos documentais internos, o controle de gastos com ligações telefônicas, o custo/benefício em cada setor e a ocorrência de telefonemas particulares e seus reembolsos.

Procurou-se, assim, nesta auditoria concomitante, evidenciar uma auditoria predominantemente corretiva e capaz de disseminar a necessidade da sistematização de controles praticados nos departamentos de execução, o que contribuiu para o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

reposicionamento do papel do Controle e destacou o sentido da responsabilidade dos atos dos departamentos envolvidos.

Apresenta-se, a seguir, o Relatório Definitivo de Auditoria contendo, em títulos específicos, a análise e avaliação da auditoria operacional realizada.

RESUMO DO OBJETO DA AUDITORIA

Diárias:	R\$ 154.790,00;
Telefones:	R\$ 213.496,54;
Água/Esgoto:	R\$ 64.874,61;
Energia Elétrica:	R\$ 421.701,71
Total:	R\$ 854.862,86

Período Analisado: 01/01/2015 a 31/08/2015

RELATÓRIO DE AUDITORIA

2

Conforme determinação contida no memorando nº 005/2015, apresentamos os resultados da avaliação do sistema de controle adotado nas despesas com diárias, água, luz e telefones (fixo e móvel), no período de 01/01/2015 a 31/08/2015.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Coren-SP, e ocorreram no período de **20/10/2015 a 25/11/2015**, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público. A auditoria realizada limitou-se no período de 01/01/2015 a 31/08/2015, sendo que a observância dos controles e os exames das despesas com diárias, água, luz e telefones (fixo e móvel) se deram no período dos trabalhos em campo. Onde buscamos compreender o fluxo de trabalho, identificar as atividades, procedimentos e controles desenvolvidos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

Examinamos os processos administrativos (PA's) das seguintes concessões de diárias:

Conselheiros

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Colaboradores

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
 CONTROLADORIA GERAL**

- [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted]
 [Redacted];



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

- [REDACTED]

Utilizando a função “aleatorioentre” do Excel, selecionamos os seguintes lançamentos contábeis ocorridos nas contas (onde examinamos a documentação suporte, o cumprimento dos prazos de pagamento, assim como, analisamos os fluxos documentais internos):

- Água e Esgoto (3.3.2.3.1.02.01) analisamos 17 lançamentos;
- Energia Elétrica (3.3.2.3.1.02.07) analisamos 37 lançamentos;
- Telefonia Móvel e Fixa (3.3.2.3.1.02.31) analisamos 134 lançamentos.

II – RESULTADO DOS EXAMES

II. 1 ASSUNTO – DESPESAS COM TELEFONES

II. 1.1 AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS DESPESAS COM TELEFONE

II. 1.1.1 CONSTATAÇÃO: AUSÊNCIA DE ANÁLISE CRÍTICA DOS SERVIÇOS COBRADOS PELA TELEFONICA

Verificamos que na conta telefônica dos telefones da Sede do Coren/SP (nºs: 3146-0700 e 3225-6300) mais da metade do valor das contas refere-se à cobrança de um serviço denominado DDR digital, o qual disponibiliza ramais que funcionam como uma linha direta personalizada, sem necessidade de operadores. Ao questionarmos qual o critério utilizado nesta cobrança não souberam nos responder.

Considerando a relevância dos valores envolvidos (R\$ 7.291,26 sendo R\$ 2.189,62 para o nº 3146-0700 e R\$ 5.101,64 para o nº 3225-6300), entendemos que o fiscal do contrato deveria compreender o critério utilizado na cobrança deste serviço, assim como, familiarizar-se com todos os valores e serviços cobrados em conta telefônica.

II. 1.1.1.1 JUSTIFICATIVA: Não houve justificativa

II. 1.1.1.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: Não houve justificativa

II. 1.1.1.3 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que a GEAD familiarize-se com este contrato entendendo cada serviço que nos é cobrado, aumentar o senso crítico na análise

5



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

do mesmo, verificar a real necessidade destas cobranças e apurar a possibilidade de cancelamento destes serviços assim como, a viabilidade de obtermos o reembolso por serviços não prestados.

II. 1.1.2 CONSTATAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE UM CONTROLE DOS GASTOS COM TELEFONEMAS PARTICULARES

Verificamos que o Coren não possui nenhum relatório que identifique as ligações telefônicas por ramal. O procedimento atualmente adotado para conferência (análise da conta telefônica) é de difícil visualização impossibilitando esta identificação.

A confecção deste relatório permitiria identificar a origem das ligações particulares para celulares e eventuais abusos na utilização do telefone.

II. 1.1.2.1 JUSTIFICATIVA: Não houve justificativa

II. 1.1.2.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: Não houve justificativa

II. 1.1.2.3 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos adotar este controle e ao identificarmos abusos na utilização dos telefones, apurar a responsabilidade a fim de obter o reembolso pelos mesmos.

6

II. 1.2. PAGAMENTO EM ATRASO

II. 1.2.1 CONSTATAÇÃO: CONTA PAGA APÓS O VENCIMENTO GERANDO A COBRANÇA DE MULTA E JUROS

Em nossa amostra, identificamos que a conta telefônica do mês de maio de 2015 do Coren Educação (nº 3331-1350) foi paga em atraso, vencimento em 06/05/15 e pagamento em 11/05/15, acarretando a cobrança de multa e juros (R\$ 1,53).

II. 1.2.1.1 JUSTIFICATIVA: GEFIN – *“Informamos que por conta da logística as contas pertinentes ao Coren Educação, Nape’s e Subseções são enviadas à GEFIN por e-mail, além do envio do documento físico. Para este caso não constatamos o envio da conta por e-mail. A conta foi enviada apenas por meio físico à GEFIN, fato que pode ser constatado através do Memorando nº 0147/2015 enviado pelo Coren Educação em 29/04/15. No entanto, conforme consta no registro SISDOC o documento foi registrado pelo Protocolo*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

em 06/05/15 às 15:45 hs e na GEFIN às 15:51 hs, fato que impossibilitou o pagamento na mesma data.

Considerando que a realização dos pagamentos fica submetida à Agenda da Diretoria o pagamento foi realizado no dia 11/05/15.”

II. 1.2.1.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: A justificativa demonstra que houve alguma falha no trânsito deste documento, visto a demora de 5 dias úteis de seu envio pelo Coren Educação (29/04/15) e a chegada na GEFIN (06/05/15).

II. 1.2.1.3 RECOMENDAÇÃO: Por tratar-se de um pagamento regular e habitual a ausência do documento necessário ao pagamento deveria ter sido identificada, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento no controle dos mesmos.

II. 1.2.2 CONSTATAÇÃO: MULTA E JUROS COBRADOS EM DUPLICIDADE

A conta telefônica do mês de novembro de 2014 da Subseção de Itapetininga (nº 3271-9966) foi paga em atraso, vencimento em 12/11/14 e pagamento em 14/11/14. A cobrança da multa e dos juros pelo atraso ocorre na conta do mês subsequente, no caso, na conta do mês de dezembro de 2014.

Verifica-se, no entanto, que a cobrança desta multa e juros (R\$ 3,94) foi efetuada em duplicidade, pois cobraram na conta do mês de dezembro de 2014 e de janeiro de 2015.

II. 1.2.2.1 JUSTIFICATIVA: Subseção de Itapetininga – “A conta de dezembro/2014, com vencimento em 12/12/2014, foi enviada, por e-mail, ao GEFIN, no dia 08/12/2014. Dessa forma, para verificação do pagamento em duplicidade, enviei e-mail no dia 17/12/2015 ao Sr. [REDACTED] (GEFIN), para verificação da data de pagamento da conta em questão. Tal pedido, reforçado no dia 06/01/2016, fez-se necessário, pois não possuo informações sobre as datas de pagamento das contas. Diante disso, obviamente, caso a GEFIN tenha efetuado o pagamento no prazo devido, houve o pagamento em duplicidade da multa”

II. 1.2.2.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: A justificativa reforça a constatação.

II. 1.2.2.3 RECOMENDAÇÃO: Reclamar junto a companhia telefônica a devolução dos valores cobrados em duplicidade.

7



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

II. 2 ASSUNTO – DIÁRIAS

II. 2.1 PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DESACORDO A DECISÃO COREN

II. 2.1.1 CONSTATAÇÃO: DIVERGÊNCIA ENTRE O § 1º DO ART. 4º DA DECISÃO COREN E OS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS

O § 1º do Art. 4º da Decisão Coren-SP/DIR/02/2011 (regulamenta o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens para conselheiros, empregados públicos e demais representantes do Coren-SP), determina:

§ 1º. Mediante opção por parte do COREN-SP, em atendimento ao princípio da economicidade, poderá o Regional assumir a cobertura das despesas referentes a hospedagens, passagens e locomoção urbana (transporte coletivo contratado ou veículo do COREN-SP). Neste caso, conselheiros, assessores, empregados públicos e demais representantes do COREN-SP convidados, convocados, nomeados ou designados deverão receber o valor de 10% (dez por cento) do valor da diária, para a cobertura de despesas extraordinárias por se encontrar fora do seu domicílio.

Verificamos, no entanto, que para os pagamentos de diárias contidos em nossa amostra, não estão respeitando o que a Decisão supra dispõe, são eles:.

Funcionário	Período	Diárias Pagas		Diárias Conforme Decisão		Diferença	
		Quant	Valor	Quant	Valor	Quant	Valor
[REDACTED]	12/01 a 13/01	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
[REDACTED]	06/01 a 08/01	2,5	800,00	2,1	672,00	0,4	128,00
[REDACTED]	15/01 a 16/01	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
[REDACTED]	26/01 a 27/01	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
[REDACTED]	02/02 a 03/02	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
[REDACTED]	09/02 a 11/02	2,5	800,00	2,1	672,00	0,4	128,00
[REDACTED]	26/02 a 27/02	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
[REDACTED]	04/03 a 05/03	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
[REDACTED]	03/03 a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

	04/03							
	03/03 a 04/03	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	10/03 a 12/03	a	1,5	480,00	2,1	672,00	0,6	192,00
	17/03 a 18/03	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	23/03 a 26/03	a	3,5	1.120,00	3,1	992,00	0,4	128,00
	23/03 a 24/03	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	22/04 a 23/04	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	28/04 a 29/04	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	06/05 a 08/05	a	2,5	800,00	2,1	672,00	0,4	128,00
	12/05		1,5	480,00	0,1	32,00	1,4	448,00
	20/05 a 21/05	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	26/05 a 28/05	a	2,5	800,00	2,1	672,00	0,4	128,00
	25/05 a 27/05	a	2,5	800,00	2,1	672,00	0,4	128,00
	27/05 a 28/05	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	25/05 a 26/05	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	17/06 a 18/06	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	08/06 a 10/06	a	2	640,00	2,1	672,00	0,1	32,00
	01/07 a 02/07	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	06/07 a 07/07	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	16/07		0,5	160,00	0,1	32,00	0,4	128,00
	16/07 a 17/07	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	21/07		0,5	160,00	0,1	32,00	0,4	128,00
	23/07 a 24/07	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
	28/07 a 30/07	a	2,5	800,00	2,1	672,00	0,4	128,00



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

██████████	10/08 a 12/08	a	2,5	800,00	2,1	672,00	0,4	128,00
██████████	10/08 a 12/08	a	2,5	800,00	2,1	672,00	0,4	128,00
██████████	19/08 a 20/08	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00
██████████	26/08 a 27/08	a	1,5	480,00	1,1	352,00	0,4	128,00

Todas as situações acima referem-se a deslocamentos em que utilizaram o carro do Coren, ou seja, foi fornecida a locomoção urbana. Portanto o valor da diária (10%) deve-se para a cobertura de despesas extraordinárias.

II. 2.1.1.1 JUSTIFICATIVA: “O texto inicial do parágrafo 1º e 2º do art. 4º da Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 diz: ”Mediante opção por parte do COREN-SP, em atendimento ao princípio da economicidade, poderá...” (grifos nossos), entendemos que os valores fracionados são opcionais e estão diretamente ligados quando há cobertura de hospedagem, passagens e locomoção urbana ou hospedagem e passagens.”

Nos casos relacionados não houve cobertura de hospedagem por não dispormos de empresa especializada para realizar as respectivas reservas.

Assim, é nosso entendimento que não havendo a oferta da hospedagem combinada com passagens e locomoção urbana deve-se seguir o percentual disposto no Art. 12 da Decisão supramencionada.

Ressaltamos que, referida norma não é clara na aplicabilidade dos percentuais (quando/quanto), permitindo vários entendimentos.”

II. 2.1.1.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: As situações relatadas e diferenças apontadas referem-se ao pagamento de diárias quando não houve pernoite, estando, o funcionário, naquele dia, apenas distante da sede do COREN-SP e, nos casos listados, lhes foi concedido a locomoção urbana, pois estavam com o carro do COREN-SP.

Então como não houve pernoite (naquele dia) e a passagem e a locomoção urbana foram cobertos com a utilização do veículo do COREN-SP, entendemos que é uma situação que se adéqua ao previsto no supracitado parágrafo.

Quanto a justificativa entendemos que, na adoção do entendimento, não respeitaram o princípio da economicidade, o qual consta do parágrafo supracitado

II. 2.1.1.3 ATITUDE DO GESTOR: Entendemos que não houve má-fé, mas sim uma confusão em virtude de terem emitido uma nova Decisão (07/2014) que contemplava alterações no pagamento das diárias, o qual, por não ter sido homologada pelo COFEN,

10



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

não entrou em vigência. Alertados da situação, no decorrer da auditoria, passaram a cumprir a norma vigente.

II. 2.1.1.4 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que utilizem a Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 como base para a concessão de diárias, enquanto a nova normativa (Decisão COREN-SP/PLENÁRIO/011/2015) não seja homologada pelo COFEN.

Nesta nova decisão foi excluída a possibilidade de pagamento de 10% da diária.

II. 2.1.2 CONSTATAÇÃO: DIVERGÊNCIA ENTRE O § 2º DO ART. 4º DA DECISÃO COREN E OS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS

O § 2º do Art. 4º da Decisão Coren-SP/DIR/02/2011 (regulamenta o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens para conselheiros, empregados públicos e demais representantes do Coren-SP), determina:

§ 2º. Mediante opção por parte do COREN-SP, em atendimento ao princípio da economicidade, poderá o Regional assumir a cobertura das despesas referentes a hospedagens e passagens. Neste caso, conselheiros, assessores, empregados públicos e demais representantes do COREN-SP convidados, convocados, nomeados ou designados deverão receber o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária, para a cobertura de despesas extraordinárias e de locomoção urbana por se encontrar fora do seu domicílio.

11

Verificamos, no entanto, que para os pagamentos de diárias contidos em nossa amostra, não estão respeitando o que a Decisão supra dispõe, são eles:

Funcionário	Período	Diárias Pagas		Diárias Conforme Decisão		Diferença	
		Quant	Valor	Quant	Valor	Quant	Valor
██████████	18/11/14 a 23/11/14	1	400,00	0,5	200,00	0,5	200,00
██████████	10/02	0,5	200,00	0,25	100,00	0,25	100,00
██████████	25/03 a 27/03	2,5	1,000,00	2,25	900,00	0,25	100,00
██████████	15/04 a 18/04	1	500,00	0,5	250,00	0,5	250,00
██████████	15/04 a 18/04	1	500,00	0,5	250,00	0,5	250,00
██████████	15/04 a 18/04	1	500,00	0,5	250,00	0,5	250,00
██████████	25/05	0,5	200,00	0,25	100,00	0,25	100,00



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

	10/06	0,5	250,00	0,25	125,00	0,25	125,00
	14/06 a 15/06	1	320,00	1,25	400,00	0,25	80,00
	30/06 a 03/07	3,5	1.400,00	3,25	1.300,00	0,25	100,00
	02/07	0,5	160,00	0,25	80,00	0,25	80,00
	19/08 a 20/08	1,5	480,00	1,25	400,00	0,25	80,00

Todas as situações acima referem-se a deslocamentos em que o Coren arcou com o custo da passagem e hospedagem neste caso o valor da diária (25%) destina-se a cobertura de despesas extraordinárias e de locomoção urbana.

II. 2.1.2.1 JUSTIFICATIVA: “O texto inicial do parágrafo 1º e 2º do art. 4º da Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 diz: “Mediante opção por parte do COREN-SP, em atendimento ao princípio da economicidade, poderá...” (grifos nossos), entendemos que os valores fracionados são opcionais e estão diretamente ligados quando há cobertura de hospedagem, passagens e locomoção urbana ou hospedagem e passagens.”

Considerando a possibilidade em optarmos entre os artigos supramencionados e os demais contemplados na norma e não havendo oferta de hospedagem e, ainda, não constar na referida Decisão nenhum impeditivo de se aplicar os Arts. 5º, 6º e subsequentes e, em especial o 12, entendemos não estarmos desrespeitando a norma em vigor, lembrando que na época dos fatos, e até a presente data, não dispomos de nenhum contrato com empresa especializada para reserva de hospedagens.

Ressaltamos que, nos casos dos conselheiros/funcionários: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] a viagem foi realizada para fora do Estado, com permanência superior a (3) três dias, com hospedagem custeada pelo COFEN e a locomoção por conta dos regionais. Então, para cobertura da locomoção urbana o COREN-SP optou em conceder 1 (uma) diária para as despesas extraordinárias, despesa legalmente prevista na Decisão em questão. Este procedimento vem sendo adotado desde as gestões anteriores decorrente de situação vivida por nossos representantes em eventos desta natureza onde necessitam suprir necessidade momentânea (média, locomoção e até mesmo acomodação) e não dispunha de valores. Podemos mencionar fato ocorrido, durante edições do SENAFIS, com as colaboradoras [REDACTED] e [REDACTED], na cidade de Florianópolis/SC e São Luiz/MA, respectivamente, quando esta última foi submetida a procedimentos médicos de emergência e acabou envolvendo outros colaboradores no deslocamento dela para São José dos Campos/SP, e tudo isso com despesas extraordinárias, não previstas.

12



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

Até então, o colaborador viajava para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, sem nenhum recurso financeiro extra oferecido pela autarquia, somente com a passagem custeada pelo COREN e a hospedagem e alimentação pelo COFEN, sendo que as despesas extraordinárias eram suportadas pelo próprio colaborador/conselheiro.

No caso do conselheiro e colaboradores que viajaram para Brasília (██████████, ██████████, ██████████) o valor da diária de 25% (R\$ 125,00 e R\$ 100,00, respectivamente) não suportaria as despesas com transporte e alimentação, cabendo legalmente o pagamento de acordo com o disposto no inciso II do Art. 6º da norma em vigor.

Por fim, o 7º CONSIDERANDO da Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 menciona que “as diárias consistem em indenizações devidas em razão do deslocamento de referidas pessoas da sede do COREN-SP, com a finalidade de representá-lo em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando assim, ao pagamento...das despesas extraordinárias”, entendemos que não houve desrespeito aos dispositivos da referida Decisão.”

II. 2.1.2.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: O § 2º do Art. 4º é claro ao mencionar que o valor devido é de 25% do valor da diária para a cobertura de despesas extraordinárias e de locomoção urbana, portanto foi desnecessária a menção do 7º CONSIDERANDO.

Não fez parte do escopo desta auditoria avaliar se os valores previstos na Decisão de diárias são suficientes para arcar com as despesas, portanto, a justificativa, de que os 25% da diária seriam insuficientes para fazer frente as despesas, denota uma possível burla da Decisão com o intuito de assegurar aos beneficiados a justa remuneração.

II. 2.1.2.3 ATITUDE DO GESTOR: Entendemos que não houve má-fé, mas sim uma confusão em virtude de terem emitido uma nova Decisão (07/2014) que contemplava alterações no pagamento das diárias, o qual, por não ter sido homologada pelo COFEN, não entrou em vigência. Alertados da situação, no decorrer da auditoria, passaram a cumprir a norma vigente.

II. 2.1.2.4 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que utilizem a Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 como base para a concessão de diárias, enquanto a nova normativa (Decisão COREN-SP/PLENÁRIO/011/2015) não seja homologada pelo COFEN.

Nesta nova Decisão mantiveram a possibilidade de pagamento de 25% da diária quando do deslocamento sem pernoite ocorrer com o carro do Coren.

II. 2.1.3 CONSTATAÇÃO: DIVERGÊNCIA ENTRE O ART. 5º DA DECISÃO COREN E O PAGAMENTO DE DIÁRIAS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

O Art. 5º da Decisão Coren-SP/DIR/02/2011 (regulamenta o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens para conselheiros, empregados públicos e demais representantes do Coren-SP), determina:

Art. 5º - O quantitativo e o valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta, e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único: As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Nosso entendimento é de que a diária cobre o dia do retorno inclusive, ou seja, caso não ocorra nenhuma atividade no local de destino ao dia seguinte ao do pernoite, tendo o retorno se dado pela manhã, uma diária seria suficiente para custear as despesas.

Porém, caso ocorram atividades no dia seguinte ao do pernoite e o retorno ocorra ao final do dia, então é justo o pagamento adicional de meia diária.

No entanto, verificamos, em nossa amostragem, que estão pagando meia diária mesmo quando não ocorreram atividades no dia seguinte e o retorno ocorreu pela manhã, são eles:

Funcionário	Período	Diárias Pagas		Diárias Conforme Decisão		Diferença	
		Quant	Valor	Quant	Valor	Quant	Valor
[REDACTED]	27/01 a 29/01	2,5	800,00	2	640,00	0,5	160,00
[REDACTED]	02/02 a 06/02	4,5	1.440,00	4	1.280,00	0,5	160,00
[REDACTED]	11/02 a 12/02	1,5	480,00	1	320,00	0,5	160,00
[REDACTED]	09/02 a 12/02	3,5	1.120,00	3	960,00	0,5	160,00
[REDACTED]	23/02 a 27/02	3,5	1.120,00	3	960,00	0,5	160,00
[REDACTED]	25/05 a 27/05	2,5	800,00	2	640,00	0,5	160,00
[REDACTED]	19/05 a 20/05	1,5	600,00	1	400,00	0,5	200,00
[REDACTED]	17/06 a 19/06	2,5	800,00	2	640,00	0,5	160,00
[REDACTED]	17/08 a	4,5	1.440,00	4	1.280,00	0,5	160,00



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

	21/08						
	17/08 a 21/08	4,5	1.440,00	4	1.280,00	0,5	160,00
	24/08 a 27/08	3,5	1.120,00	3	960,00	0,5	160,00
	31/08 a 04/09	4,5	1.440,00	4	1.280,00	0,5	160,00

Entendemos, também, que a Decisão Coren deveria dispor de uma redução no valor da diária quando a viagem ocorrer com o veículo do Coren, a fim de evitar a contradição exposta.

II. 2.1.3.1 JUSTIFICATIVA: “O Art. 5º da Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 é claro quando determina: “O quantitativo e o valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta...” (grifos nossos), e uma vez que o retorno é sem pernoite, justo o pagamento de meia diária, como previsto no inciso II do Art. 6º.

É válido os argumentos dessa CG – Auditoria Interna, em seu entendimento de que a Decisão supramencionada deveria dispor de uma redução no valor da diária quando a viagem ocorrer com o veículo do COREN, bem como, nos casos em que não ocorram atividades no dia de retorno.

Entretanto, não há previsibilidade na norma em vigor, quanto à ocorrência de atividade ou não; horário de retorno se manhã ou tarde; e nem a que distância o beneficiário se encontra do local de origem, ela é enfática ao determinar o período a ser pago ao beneficiário: “...dia da viagem de ida e de volta...”.

Contradição que deverá ser prevista, se for o caso, numa nova normativa.”

II. 2.1.3.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: Como bem descrito na justificativa há uma contradição entre o Art. 5º e o inciso II do Art. 6º da Decisão, e requer que interpretemos o que se buscou quando escreveram estes artigos.

O Art. 5º menciona o que está incluso em uma diária (alimentação, hospedagem e locomoção urbana) e qual o período compreendido (o dia da ida e o da volta).

O inciso II do Art. 6º menciona que a meia diária será devida para cada dia de afastamento, em razão do serviço, sem pernoite.

Entendemos, portanto, que quando o serviço foi realizado no dia anterior, o dia do retorno está relacionado ao Art. 5º, porém caso haja serviço no dia do retorno, então é justo a aplicação do inciso II do Art. 6º.

II. 2.1.3.3 ATITUDE DO GESTOR: Entendemos que não houve má-fé, mas por haver uma contradição entre o Art. 5º e o Art. 6º da Decisão, o gestor optou pelo mais favorável

15



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

ao beneficiário. Alertados da situação, no decorrer da auditoria, passaram a cumprir a norma vigente.

II. 2.1.3.4 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que utilizem a Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 como base para a concessão de diárias, enquanto a nova normativa (Decisão COREN-SP/PLENÁRIO/011/2015) não seja homologada pelo COFEN.

Nesta nova Decisão, houve uma divisão entre os direitos dos funcionários e comissionados (os quais farão direito ao recebimento de $\frac{1}{2}$ ou $\frac{1}{4}$ de diária quando no dia do retorno) e os conselheiros e colaboradores (os quais só farão direito ao recebimento quando do pernoite, não havendo a possibilidade de recebimento de $\frac{1}{2}$ ou $\frac{1}{4}$ de diária).

II. 2.1.4 CONSTATAÇÃO: DIVERGÊNCIA ENTRE O ART. 5º DA DECISÃO COREN E A UTILIZAÇÃO DOS CARROS DA FROTA

O Art. 5º da Decisão Coren-SP/DIR/02/2011 (regulamenta o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens para conselheiros, empregados públicos e demais representantes do Coren-SP), determina:

Art. 5º - O quantitativo e o valor da diária deverá incluir o dia da viagem de ida e de volta, e ser suficiente para custear a despesa com alimentação, hospedagem e locomoção urbana. 16

Parágrafo único: As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e de desembarque do local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Entende-se, pela leitura deste Artigo, que a diária cobriria inclusive a locomoção urbana. Porém, quando as viagens ocorrem com o veículo do Coren, a locomoção urbana acaba sendo coberta pelo uso do veículo.

Estas situações contradizem ao estipulado no Artigo supracitado, são eles:

Funcionário	Período	Diárias Pagas	
		Quant	Valor
████████████████████	12/01 a 13/01	1,5	480,00
████████████████████	06/01 a 08/01	2,5	800,00
████████████████████	15/01 a 16/01	1,5	480,00



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL**

[REDACTED]	26/01 a 27/01	1,5	480,00
[REDACTED]	02/02 a 03/02	1,5	480,00
[REDACTED]	09/02 a 11/02	2,5	800,00
[REDACTED]	02/02 a 06/02	4,5	1.440,00
[REDACTED]	11/02 a 12/02	1,5	480,00
[REDACTED]	09/02 a 12/02	3,5	1.120,00
[REDACTED]	23/02 a 27/02	3,5	1.120,00
[REDACTED]	26/02 a 27/02	1,5	480,00
[REDACTED]	04/03 a 05/03	1,5	480,00
[REDACTED]	03/03 a 04/03	1,5	480,00
[REDACTED]	03/03 a 04/03	1,5	480,00
[REDACTED]	10/03 a 12/03	1,5	480,00
[REDACTED]	17/03 a 18/03	1,5	480,00
[REDACTED]	23/03 a 26/03	3,5	1.120,00
[REDACTED]	23/03 a 24/03	1,5	480,00
[REDACTED]	22/04 a 23/04	1,5	480,00
[REDACTED]	28/04 a 29/04	1,5	480,00
[REDACTED]	06/05 a 08/05	2,5	800,00
[REDACTED]	20/05 a	1,5	480,00



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL**

	21/05		
	26/05 a 28/05	2,5	800,00
	25/05 a 27/05	2,5	800,00
	25/05 a 27/05	2,5	800,00
	27/05 a 28/05	1,5	480,00
	25/05 a 26/05	1,5	480,00
	17/06 a 19/06	2,5	800,00
	17/06 a 18/06	1,5	480,00
	08/06 a 10/06	2	640,00
	01/07 a 02/07	1,5	480,00
	06/07 a 07/07	1,5	480,00
	16/07	0,5	160,00
	16/07 a 17/07	1,5	480,00
	23/07 a 24/07	1,5	480,00
	28/07 a 30/07	2,5	800,00
	10/08 a 12/08	2,5	800,00
	10/08 a 12/08	2,5	800,00
	17/08 a 21/08	4,5	1.440,00
	17/08 a 21/08	4,5	1.440,00
	19/08 a	1,5	480,00



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

	20/08		
██████████	24/08 a 27/08	3,5	1.120,00
██████████	26/08 a 27/08	1,5	480,00
██████████	31/08 a 04/09	4,5	1.440,00

Entendemos que a Decisão Coren deveria dispor de uma redução no valor da diária quando a viagem ocorrer com o veículo do Coren, a fim de evitar a contradição exposta.

II. 2.1.4.1 JUSTIFICATIVA: *“O Artigo é claro quando determina que o valor da diária deve ser suficiente para custear também a locomoção urbana, e já que esta é coberta pelo uso do veículo do COREN, a norma deveria prever tal situação, inclusive se o uso é com ou sem motorista, e uma vez que estas situações não são contempladas, deixa brecha para diversas interpretações.*

Infelizmente, os dispositivos da Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 são muito simples não contemplando as diversas particularidades que envolvem as indenizações devidas em razão do deslocamento.

Assim, nossa sugestão é que todas estas situações possam ser previstas quando da edição de um novo ato norteador que venha regulamentar o pagamento de diárias para conselheiros, empregados públicos e demais representantes do COREN-SP.”

19

II. 2.1.4.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: A justificativa reforça a constatação.

II. 2.1.4.3 ATITUDE DO GESTOR: Entendemos que não houve má-fé, mas sim uma confusão em virtude de terem emitido uma nova Decisão (07/2014) que contemplava alterações no pagamento das diárias, o qual, por não ter sido homologada pelo COFEN, não entrou em vigência. Alertados da situação, no decorrer da auditoria, passaram a cumprir a norma vigente.

II. 2.1.4.4 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que utilizem a Decisão COREN-SP/DIR/02/2011 como base para a concessão de diárias, enquanto a nova normativa (Decisão COREN-SP/PLENÁRIO/011/2015) não seja homologada pelo COFEN.

Nesta nova Decisão, incluíram a redução do valor da diária para $\frac{1}{4}$, quando o deslocamento, sem pernoite, ocorrer com o veículo do Coren.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

II. 2.1.5 CONSTATAÇÃO: PAGAMENTOS INCORRETOS

Verificamos algumas falhas nos pagamentos de diárias ao conselheiro [REDACTED], as quais provocaram um maior desembolso por parte do Coren-SP, são elas:

a) Entre 14/01/15 e 16/01/15 o conselheiro [REDACTED] participou da reunião plenária no Cofen. Pelo período de afastamento fez jus a 2,5 diárias, perfazendo um montante de R\$ 1.250,00 ($R\$ 500,00 \times 2,5 = R\$ 1.250,00$), porém depositaram R\$ 1.000,00 (em 21/01/15). Em 27/01/15 foi solicitado o depósito da complementação (R\$ 250,00), porém depositaram o valor integral, ou seja, R\$ 1.250,00 (em 02/02/15).

b) Entre 25/02/15 e 27/02/15 o conselheiro [REDACTED] participou da reunião plenária no Cofen. Pelo período de afastamento fez jus a 2,5 diárias, perfazendo um montante de R\$ 1.250,00 ($R\$ 500,00 \times 2,5 = R\$ 1.250,00$), porém depositaram R\$ 1.500,00 (em 24/02/15).

Com base no exposto, entendemos que estes valores, perfazendo um montante de R\$ 1.250,00, devam ser devolvidos aos cofres do Coren-SP.

20

II. 2.1.5.1 JUSTIFICATIVA: “O conselheiro [REDACTED] foi designado em dois momentos para participar das Reuniões Ordinárias do Plenário do COFEN, em datas diferentes, a saber:

- Período de afastamento 14 a 16/01/15 – Portaria COREN-SP/DIR/004/2015 – direito ao recebimento de 2,5 diárias, perfazendo montante de R\$ 1.250,00, porém depositado apenas R\$ 1.000,00;
- Período de afastamento 25 a 27/02/15 – Portaria COREN-SP/REPRESENTAÇÃO/050/2015 – direito a recebimento de 2,5 diárias, perfazendo montante de R\$ 1.250,00.

O depósito realizado na data de 24/02/15 no valor de R\$ 1.500,00 era referente a complementação de R\$ 250,00 pendente da primeira requisição (janeiro) + as 2,5 diárias da segunda requisição (fevereiro).

Portanto, não há valores a serem devolvidos aos cofres do Coren-SP.

II. 2.1.5.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: Como dito na justificativa, foram 2 períodos de deslocamento, onde o conselheiro teria direito a 2,5 diárias em cada um deles. Neste sentido o valor correto a ser recebido seria de R\$ 2.500,00 ($2 \times 2,5 \times 500,00 = R\$$



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

2.500,00), porém depositaram R\$ 3.750,00 (R\$ 1.000,00 em 21/01/15, R\$ 1.250,00 em 02/01/15 e R\$ 1.500,00 em 24/02/15).

Diante do exposto, não resta dúvida quanto a necessidade de devolução de R\$ 1.250,00 aos cofres do Coren.

II. 2.1.5.2 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que o conselheiro federal (Sr. [REDAZIDO]) seja convocado a devolver a mencionada quantia aos cofres do Coren-SP.

II. 2.2 DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DAS DIÁRIAS

II. 2.2.1 CONSTATAÇÃO: DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTROLE DE DESLOCAMENTO E O RELATÓRIO DE PEDÁGIOS

Verificamos, em nossa amostragem, divergências nos controles de concessão de diárias quanto ao meio de deslocamento utilizado pelo favorecido.

Ao confrontarmos os relatórios de pedágios com as planilhas de controle de concessão, assim como os relatórios de requisição de viagens e de viagens, identificamos as seguintes divergências:

21

Funcionário	Período	Planilha de Controle	Relatório de Pedágio
[REDAZIDO]	12/01 a 13/01	Rodoviário	Carro do Coren
[REDAZIDO]	04/03 a 05/03	Carro Próprio	Carro do Coren
[REDAZIDO]	10/03 a 12/03	Rodoviário	Carro do Coren
[REDAZIDO]	23/03 a 26/03	Rodoviário	Carro do Coren
[REDAZIDO]	23/03 a 24/03	Rodoviário	Carro do Coren
[REDAZIDO]	22/04 a 23/04	Carro Próprio	Carro do Coren

Tendo em vista o estipulado na Decisão Coren-SP/DIR/02/2011, em que havendo cobertura das despesas com passagens e locomoção urbana o valor da diária poderá ser reduzido em até 90%, a observância do meio de deslocamento torna-se relevante.

II. 2.2.1.1 JUSTIFICATIVA: *“Entendemos realmente ser relevante a forma de deslocamento, embora o Art. 4º e seus parágrafos não são claros quanto à questão dos transportes e a redução percentual em decorrência do mesmo.*

Esclarecemos que, o pagamento das diárias conforme prevê a norma, deverá ocorrer anterior ao deslocamento e, só teríamos como confirmar o meio de transporte de fato utilizado pelo beneficiário, após a viagem mediante o cruzamento dos pagamentos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

com as planilhas dos carros e relatórios de pedágios, entendendo não ser atribuição deste setor vinculado ao gabinete.

Acreditamos que as irregularidades apontadas são decorrentes de omissão e/ou clareza na norma em vigor. Nesta amostragem vale citar que o formulário de requisição de diárias da as seguintes opções de deslocamento: aéreo, rodoviário, próprio e outro.

Logo, podemos entender que o ponto de vista do usuário difere um do outro na compreensão do termo, sendo que: carro do coren pode ser entendido tanto como “rodoviário”, “próprio” (próprio do Coren), como “outro”.

II. 2.2.1.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: O Formulário de Concessão de Diárias transita pelo gabinete antes de seu pagamento e da realização das viagens, portanto havendo dúvidas quanto ao meio de transporte isto pode ser previamente sanado, não havendo necessidade de confronto com o relatório de pedágios.

II. 2.2.1.3 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que o gabinete atue de forma mais efetiva no acompanhamento das concessões de diárias, corrigindo e saneando possíveis irregularidades em seu preenchimento.

O formulário é um documento interno nosso, pode ser revisto a qualquer momento, portanto caso o mesmo não esteja atendendo a contento, recomendamos que o mesmo seja refeito.

22

II. 2.3 DOCUMENTAÇÃO AUSENTE

II. 2.3.1 CONSTATAÇÃO: AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE VIAGEM

O Art. 9º da Decisão Coren-SP/DIR/02/2011 (regulamenta o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens para conselheiros, empregados públicos e demais representantes do Coren-SP), determina:

Art. 9º - Deverão compor os autos de concessão de diárias, cumulativamente:

I - autorização de diárias.

II - relatório de viagem, cópia do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, com o certificado do evento ou outro documento comprobatório dos serviços.

III - cópia da requisição da passagem, mediante o preenchimento dos anexos desta Resolução.

No entanto, identificamos, em nossa amostra, a ausência dos comprovantes de viagem nas seguintes concessões:

Funcionário/Conselheiro	Período	Percurso	Locomoção
-------------------------	---------	----------	-----------



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

[REDACTED]	14/01 a 16/01	SP-BSB	Aéreo
[REDACTED]	17/03 a 19/03	SP-BSB-SP	Aéreo
[REDACTED]	25/05	SP-BSB-SP	Aéreo
[REDACTED]	14/06 a 15/06	Itapetinga-SP-Itapetininga	Rodoviário
[REDACTED]	21/07 a 23/07	SP-Salvador-SP	Aéreo

II. 2.3.1.1 JUSTIFICATIVA: “[REDACTED]: *Solicitação de 2ª via do comprovante de embarque encaminhada à Cia. Aérea e reiterada;*

- [REDACTED] *Os comprovantes foram juntados ao PA 3651 – fls. 569, 570, 855 e 857. Com cópias acostadas ao PA 500, fls. 050, 051 e 052;*

- [REDACTED]: *Os comprovantes foram juntados ao PA 3651 – fl. 765;*

- [REDACTED]: *As passagens de ônibus rodoviário não são contempladas no contrato de passagem aérea vigente, a compra é realizada por meio de cartão corporativo da chefia imediata. No caso das fiscais a aquisição é direto com o corporativo que elas utilizam para realizar as VF e a prestação de contas é feita à GEFIN. Assim, certamente o comprovante do bilhete rodoviário está anexado ao processo de prestação de contas de utilização do cartão do mês correspondente – Junho/2015.”*

23

II. 2.3.1.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: O Art. 9º da Decisão é claro ao citar a necessidade de apresentação do cartão de embarque ou cópia do bilhete rodoviário, portanto estes documentos devem ser apresentados independentemente de existência de contrato de passagem.

II. 2.3.1.3 RECOMENDAÇÃO: Juntar aos processos de concessão de diárias os comprovantes mencionados no Art. 9º da Decisão.

II. 3 ASSUNTO – GEFIS

II. 3.1. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DE FISCALIZAÇÃO DAS SUBSEÇÕES

II. 3.1.1 CONSTATAÇÃO: INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES GEOGRÁFICOS PELAS FISCAIS DAS SUBSEÇÕES



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

Com a abertura de diversas Subseções, estipularam uma área geográfica de atuação dos fiscais locados nestas Subseções. Verificamos, no entanto, que tal limitação não está sendo respeitada.

Como exemplo temos algumas fiscais de Marília ([REDACTED] e [REDACTED]) que entre 09/02/15 e 10/02/15 fiscalizaram unidades de saúde em diversos municípios, sendo um deles Brotas.

Ao analisarmos a Listagem de Municípios por Subseção obtido junto a GTI, verifica-se que este município faz parte da abrangência da Subseção de Botucatu.

Percebe-se, também, que caso este município fosse fiscalizado por Botucatu, não haveria necessidade de pagamento de diárias, visto a distância entre ambos ser de 92 Km. Já de Marília para Brotas a distância é de 220 Km.

II. 3.1.1.1 JUSTIFICATIVA: *“Em resposta ao questionamento relacionado à inobservância dos limites geográficos pelas fiscais das Subseções, a GEFIS esclarece que a Subseção de Botucatu, à época referida dos fatos (09/02/2015 e 10/02/2015), contava apenas com duas fiscais, as quais eram responsáveis pela fiscalização em 52 municípios, além do atendimento aos profissionais de enfermagem que comparecessem à Subseção.*

A Chefe Técnica que estava coordenando o trabalho da referida Subseção ficava em Marília, a qual foi questionada sobre o motivo para ter designado fiscais da Subseção de Marília para realizar fiscalizações em municípios sob a abrangência de Botucatu, tendo esclarecido que atendeu uma demanda proveniente da presidência.

Informou que a Dra. [REDACTED] havia recebido reclamação por parte dos profissionais de enfermagem do município de Brotas, via contato com um Conselheiro não identificado, sobre a falta de fiscalizações do Coren-SP na cidade em questão, as quais não ocorriam há muito tempo.

Em consulta ao nosso sistema interno, a Chefe Técnica constatou ser verdadeira a queixa. Assim, considerando a autorização verbal direta da Dra. [REDACTED], a maior quantidade de fiscais e o adiantamento das ações de fiscalização na Subseção de Marília, a Chefe Técnica de Marília designou ações no município de Brotas às fiscais dessa Subseção.

Acrescento que as fiscalizações ocorridas em Brotas foram realizadas pelas fiscais [REDACTED] e [REDACTED], que já estavam no município de Borborema e Tabatinga, visando minimizar o impacto financeiro dos deslocamentos.

Ressalto que a Subseção de Botucatu estava, na época, com déficit de dois fiscais, de acordo com o cálculo de dimensionamento de pessoal realizado pela GEFIS e aprovado pela Diretoria. Atualmente, o déficit é de um fiscal. Essa situação prejudica o atendimento de toda a área de abrangência sendo necessária, em situações específicas, a cobertura de fiscais de outras Subseções.”

24



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

II. 3.1.1.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: Entendo que a ausência de dois fiscais em Botucatu foi uma situação pontual, portanto a fiscalização em Brotas poderia aguardar o restabelecimento da normalidade nesta subseção.

II. 3.1.1.3 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que a estrutura de fiscalização existente no COREN-SP seja utilizada de forma mais eficiente, permitindo que o objetivo fim desta autarquia seja atingido respeitando os princípios da administração pública, mais especificamente os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade.

II. 4 ASSUNTO – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

II. 4.1. DOCUMENTAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA

II. 4.1.1 CONSTATAÇÃO: PROCESSOS DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS NÃO DISPONIBILIZADAS PARA A AUDITORIA

Até a data da emissão deste relatório não nos foram disponibilizados os seguintes processos de diárias, impossibilitando nossa análise:

Funcionário	Período	Quantidade	Valor (R\$)
[REDAZIDO]	22/06 a 25/06	3,5	1.120,00
[REDAZIDO]	21/07	0,5	160,00
[REDAZIDO]	25/08 a 26/08	1,5	480,00

25

II. 4.1.1.1 JUSTIFICATIVA: “De acordo com o Sistema Implanta temos:

- *Processo Administrativo 2617/2015 ([REDAZIDO]) esteve em tramitação entre a GEFIN e o beneficiário entre os dias 10/11 e 21/12/15, quando foi encaminhado para o GAB-PA para arquivamento;*
- *Processo Administrativo 3647/2015 ([REDAZIDO]) em arquivo desde o dia 24/09/2015.*

Os processos supramencionados estão disponíveis para consulta junto ao GAB/PA.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO CONTROLADORIA GERAL

II. 4.1.1.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: Estes processos foram solicitados por diversas vezes ao gabinete e ao GAB-PA no decorrer da realização dos trabalhos da Auditoria, não tendo sido atendidos até a conclusão dos trabalhos.

A não apresentação da documentação solicitada pela Auditoria, além de impedirem o exame e a análise pelo auditor, incita a possibilidade de extravio da mesma ou de encobrimento de factíveis problemas.

II. 4.1.1.3 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que sejam demandados maiores esforços na disponibilização da documentação solicitada pelo auditor e a adoção de melhorias no controle do fluxo documental dentro desta instituição.

II. 5. ASSUNTO – FINANCEIRO

II. 5.1. PROCEDIMENTOS EM DESACORDO COM O REGULAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL DO SISTEMA COFEN X COREN'S

II. 5.1.1 INFORMAÇÃO: AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DA DESPESA EM NOTA DE EMPENHO

Até meados de Julho de 2015, as Notas de Empenho emitidas para pagamento de diárias não estavam sendo assinadas pelo ordenador de despesas, procedimento em desacordo ao Art. 66 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen x Coren's (Resolução Cofen 340/2008 – Anexo II):

26

Art. 66 - São competentes para autorizar a realização de despesas e emissão das notas de empenho à conta de dotações orçamentárias e créditos adicionais:

I. O Presidente e em sua ausência o Vice-presidente;

II. As autoridades indicadas no respectivo regimento;

Parágrafo Único – Fica a critério do Ordenador de Despesas e sob sua inteira responsabilidade a delegação da competência de que trata este artigo.

II. 5.1.1.1 JUSTIFICATIVA: GEFIN – “Informamos que os procedimentos internos estão sendo revistos pela GEFIN, de forma gradativa, como forma de prevenir a ocorrência de procedimentos em desacordo ao disposto na Resolução COFEN nº 340/2008. Desta forma as notas de empenho passaram a ser acostadas aos processos de diárias desde o mês de Julho/2015.

Acrescentamos ainda que, na qualidade de ente da Administração Pública, o Coren/SP, tem constante preocupação com a correta aplicação do Regulamento da



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL**

Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen x Coren's (Resolução COFEN nº 340/2008)."

II. 5.1.1.2 ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: A justificativa reforça a constatação.

II. 5.1.1.3 RECOMENDAÇÃO: Recomendamos que as notas de empenho anteriores a Julho sejam emitidas, assinadas e acostadas aos respectivos processos.

Alexandro Stein Antunes

Matrícula 1005 – COREN/SP

Auditor

Revisado por:

Nivaldo Germano

Matrícula 939 – COREN/SP

Controlador Geral